## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007534-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUCIANO LEITE RODRIGUES

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

Vistos.

LUCIANO LEITE RODRIGUES ajuizou ação contra BANCO ITAÚ S. A., alegando, em suma, que sofreu ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em razão da falta de pagamento de prestações, muito embora houvesse contratação de seguro que cobriria o saldo devedor, haja vista o advento de enfermidade, circunstância omitida pelo réu e que causou prejuízos materiais e morais, cuja indenização ora almeja, bem como a exclusão de seu nome de cadastro de devedores.

Deferiu-se tutela de urgência, para exclusão do registro cadastral.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando a legitimidade do processo judicial, a existência de mora contratual do autor e a inexistência de comunicação de sinistro, hábil a gerar direito à indenização securitária, pleito já prejudicado pela prescrição.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há entre as partes ação de prestação de contas em andamento, com recurso de apelação recentemente julgado (fls. 356/360), a qual se presta à apuração e definição do saldo contratual acaso existente e se favorável ao mutuário ou ao banco. Por isso, falta competência a este juízo para, em processo distinto, deliberar a respeito da existência de saldo desfavorável ao autor e, igualmente, excluir seu nome de cadastro de devedores, pois poderia conflitar com o desfecho daquele outro processo, de incumbência do D. Juízo de Direito da Primeira Vara Cível local.

O financiamento foi contratado em 14 de dezembro de 2006, vencendo a primeira prestação em 20 de janeiro de 2007. **Nenhuma prestação foi paga.** 

O veículo cujo preço foi financiado foi apreendido em 27 de agosto de 2008 (V. FLS. 96/98), em razão de r. decisão proferida pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente.

O mutuário contestou o pedido de busca e apreensão (fls. 134).

O pedido foi acolhido e, consulta ora feita ao site do E. TJSP, pela rede mundial de computadores, permite conhecer o dispositivo da r. Sentença "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a apreensão liminar, com fulcro no artigo 66, da Lei nº 4.728/65 e Decreto-lei nº 911/69. Condeno o réu, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, indeferindo o pedido de justiça gratuita, eis que não comprovado o estado de pobreza, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal. P.R.I.São Paulo, 29 de abril de 2014".

Descabe a este juízo analisar aspectos procedimentais da ação de busca e apreensão julgada por r. sentença irrecorrida. Ao mutuário caberia e cabe reportar-se àquele processo, com eventual alegação de nulidade ou mesmo de injustiça da r. decisão, se assim parecer. Mas se afigura de todo incabível e despropositado trazer para estes autos relatos e irresignações sobre o conteúdo daquele processo. Até mesmo alguma nulidade processual que pretenda porventura demandar, atacando o processo, deve fazer perante aquele juízo, não aqui.

Sustenta o autor que houve contratação de um seguro, que quitaria o contrato de financiamento ou as prestações vencidas, inviabilizando a rescisão do contrato. Competiria a ele, autor, instar a Companhia Seguradora a cumprir o contrato de seguro e indenizar o dano, ou seja, confirmar a ocorrência do evento previsto, a suposta incapacidade laboral, e indenizar, seja quitando o contrato ou as prestações vencidas, conforme fosse a previsão.

A circunstância de não ter consigo cópia da apólice de seguro ensejou propositura de ação exibitória. A necessidade em si, de promover tal ação, não induz a condenação do réu ao pagamento de alguma indenização.

Ao que se depreende, o autor vislumbra que teria direito à cobertura do contrato de seguro e, assim, não incidiria em mora, não perderia o bem financiado nem teria o nome inscrito em cadastro de devedores. Assim parece, nada obstante a confusão proporcionada pela petição inicial, rememorando fatos pertinentes a todos os processos anteriores (busca e apreensão, exibição de documento e prestação de contas) e irresignando-se com incidentes processuais (indeferimento do benefício da gratuidade processual, recurso do banco, requerimento do banco de depósito do valor do bem, etc), relativamente aos quais (os incidentes) este juízo não tem controle.

O réu foi constituído em mora e submeteu-se ao processo de busca e apreensão do veículo. Pelo que se nota, não pediu purgação da mora nem interpelou a Companhia Seguradora para cumprir obrigação assumida no contrato de seguro. À

instituição financeira que concedeu os recursos para o financiamento não era possível se a mora contratual decorreu de fato justo ou não, se decorreu de fato previsto no contrato de seguro ou não. Caberia ao mutuário, exposto a qualquer fato específico previsto na apólice, acionar a Companhia Seguradora para cobrir o dano previsto; se não o fez, responde pela própria omissão.

O autor deixou de pagar as prestações contratuais, desde a primeira. Constitui exagero atribuir à instituição financeira a obrigação de saber ou prever que deixou de pagar por algum motivo específico, ensejador de cobertura securitária, inclusive porque a eventual alegação de enfermidade dependeria de comprovação.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA